SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100051 - SC (2026/0204306-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALQUIRIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 EM CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 9º. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inadequação do *habeas corpus* substitutivo foi corretamente afirmada na decisão agravada, preservada a possibilidade excepcional de concessão de ofício, que, contudo, não pode ser utilizada para burlar os requisitos do recurso próprio e depende da constatação de ilegalidade flagrante, o que não ocorreu no caso.

2. O indulto natalino previsto no Decreto n. 12.790/2025, quando a pena privativa de liberdade é substituída por penas restritivas de direitos, exige o cumprimento de 1/6 da pena em relação a cada uma das sanções impostas (art. 9º, VII). Não é possível o cômputo global, porque as penas alternativas são autônomas e o art. 7º do Decreto não derroga essa natureza para fins de requisito objetivo.

3. O benefício fundado no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 não dispensa o requisito temporal específico do art. 9º, VII; eles devem ser observados cumulativamente nas hipóteses de crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60775640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e32e38b-ab9f-4078-99c7-8207484e19a6

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e32e38b-ab9f-4078-99c7-8207484e19a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100051 - SC (2026/0204306-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VALQUIRIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.790/2025. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/6 EM CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 9º. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A inadequação do *habeas corpus* substitutivo foi corretamente afirmada na decisão agravada, preservada a possibilidade excepcional de concessão de ofício, que, contudo, não pode ser utilizada para burlar os requisitos do recurso próprio e depende da constatação de ilegalidade flagrante, o que não ocorreu no caso.
2. O indulto natalino previsto no Decreto n. 12.790/2025, quando a pena privativa de liberdade é substituída por penas restritivas de direitos, exige o cumprimento de 1/6 da pena em relação a cada uma das sanções impostas (art. 9º, VII). Não é possível o cômputo global, porque as penas alternativas são autônomas e o art. 7º do Decreto não derroga essa natureza para fins de requisito objetivo.
3. O benefício fundado no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 não dispensa o requisito temporal específico do art. 9º, VII; eles devem ser observados cumulativamente nas hipóteses de crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Documento eletrônico VDA60776164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 91bd6cef-2990-435b-aa43-13b2eec4c294

Catarina (HC n. 8000543-41.2026.8.24.0023) e, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 172/179).

Extrai-se dos autos que a agravada foi condenada pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do Código Penal), à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação (e-STJ fl. 5).

O Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital/SC concedeu indulto com fundamento no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.790/2025, registrando a inexistência de reincidência, a ausência de falta grave nos 12 meses anteriores e o cumprimento, até 25/12/2025, do equivalente a 7 meses e 12 dias de pena, com 84 horas de serviço comunitário e pagamento de 3 das 10 parcelas da prestação pecuniária, declarando extinta a punibilidade (e-STJ fls. 4).

O Ministério Público interpôs agravo em execução penal, sustentando a ausência de cumprimento do requisito objetivo do art. 9º, VII, do Decreto n. 12.790/2025 (e-STJ fl. 2).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao agravo para cassar a decisão concessiva do indulto, ao fundamento de que não foi implementada a fração mínima de 1/6 da prestação de serviços à comunidade, exigindo-se o cumprimento do requisito temporal individualmente para cada pena restritiva de direitos; os embargos de declaração da defesa, voltados à apreciação do art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, não foram conhecidos por inovação recursal (e-STJ fls. 5/7).

Na sequência, foi impetrado o *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido de restabelecimento do indulto com base no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.790/2025, sustentando o cômputo global das penas restritivas. Subsidiariamente, requereu o indulto com fulcro no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, do mesmo Decreto, com os pedidos respectivos, inclusive com a concessão da ordem, de ofício (e-STJ fls. 3/4, 6, 7/9).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que registrou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo e, ausente flagrante ilegalidade, assentou a harmonia do acórdão do Tribunal de origem com a disciplina do Decreto n. 12.790/2025 e com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de cumprimento da fração mínima em relação a cada pena restritiva de direitos imposta (e-STJ fls. 174/179).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 187/194), a defesa sustenta a adequação da via eleita e a possibilidade de concessão de ofício à luz do art. 647-A do

Documento eletrônico VDA60776164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 91bd6cef-2990-435b-aa43-13b2eec4c294

CPP. Alega que o art. 9º, VII, do Decreto n. 12.790/2025 exige 1/6 da pena e que o requisito foi atendido por cômputo global, conforme o art. 7º do Decreto, sendo ilegal a exigência de cumprimento isolado de 1/6 para cada pena substitutiva, em afronta à legalidade e à individualização da pena, além de razões de proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta, ademais, a indevida exigência cumulativa do art. 9º, VII, quando o pedido se funda no art. 9º, XV, específico para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, devendo-se maximizar o alcance do benefício, com referência a julgados e às diretrizes do Plano Pena Justa do STF.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para restabelecer a decisão da execução que reconheceu o indulto, ou, não exercido juízo de retratação, que o *habeas corpus* seja apreciado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A defesa sustenta a adequação do *habeas corpus* e a possibilidade de concessão de ofício com base no art. 647-A do Código de Processo Penal. A decisão agravada examinou o ponto, assentando a inadequação do *writ* substitutivo, sem prejuízo do controle de eventual flagrante ilegalidade, o que se mostra conforme a orientação desta Corte, que passou a restringir o cabimento do habeas corpus quando houver via recursal própria, preservada a concessão de ofício nos casos de ilegalidade manifesta (e-STJ fls. 173/174).

A propósito, "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024).

No caso, não se verifica constrangimento ilegal evidenciado que autorize a medida excepcional, sobretudo diante da harmonia do acórdão estadual com os critérios do Decreto n. 12.790/2025 e com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 174/179).

No mérito, a defesa afirma que o art. 9º, VII, do Decreto n. 12.790/2025 exigiria apenas o cumprimento de "1/6 da pena" em cálculo global, invocando o art. 7º do Decreto e os princípios da legalidade e da individualização da pena, para afastar a exigência de 1/6 em relação a cada pena restritiva de direitos.

Documento eletrônico VDA60776164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 91bd6cef-2990-435b-aa43-13b2eec4c294

A decisão agravada enfrentou a questão e registrou que o entendimento do Tribunal *a quo* "está em consonância com a disciplina dada pelo Decreto n. 12.790/2025 e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pacífica no sentido de que é possível a concessão do indulto ou comutação de pena desde que o apenado tenha cumprido as frações correspondentes da reprimenda respectiva" (e-STJ fl. 175).

Em reforço, "A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, ao transformar a pena de privativa de liberdade em várias penas alternativas, é necessário, para concessão de indulto, o cumprimento de determinada fração de cada uma das penas. Precedente." (AgRg no HC n. 1.001.159/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025) (e-STJ fls. 178/179).

Não há, pois, base normativa ou jurisprudencial para o cômputo global, tampouco para ler o art. 7º do Decreto como regra de soma que derrogue a natureza autônoma das sanções substitutivas, reconhecida em julgados recentes desta Corte, nos quais se reafirma a necessidade de cumprimento mínimo de 1/6 em cada pena alternativa também nas hipóteses de indulto (e-STJ fls. 175/178).

A tese subsidiária de que o indulto poderia ser deferido com fundamento exclusivo no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, do Decreto, dispensando o requisito temporal do art. 9º, VII, também não procede. Como registrado na decisão agravada, "Não há incompatibilidade entre o art. 9º, VII, e o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, devendo o requisito objetivo de cumprimento mínimo de pena ser aplicado cumulativamente às hipóteses específicas de indulto para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, sob pena de esvaziar a exigência temporal expressamente fixada pelo ato presidencial" (AgRg no HC n. 1.072.794/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 2/6/2026) (e-STJ fls. 176/177).

Assim, mesmo na hipótese do inciso XV, permanece indispensável o atendimento do requisito objetivo de lapso mínimo. No caso concreto, o Tribunal estadual apontou o cumprimento de apenas 84 horas da prestação de serviços à comunidade, de um total de 1.198, não se implementando a fração de 1/6, circunstância que impede o reconhecimento da benesse (e-STJ fls. 172/173).

Por fim, quanto à invocação genérica de diretrizes estruturais do STF e de proporcionalidade, não há dissenso quanto à finalidade de política criminal do indulto; o que se impõe, todavia, é a observância estrita dos critérios e limites fixados no decreto presidencial, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Os julgados citados na decisão agravada caminham na mesma direção, reafirmando a exigência de cumprimento da fração mínima em relação a cada pena restritiva imposta e a impossibilidade de

Documento eletrônico VDA60776164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 91bd6cef-2990-435b-aa43-13b2eec4c294

dispensá-la com base em leitura isolada de dispositivos do decreto (AgRg no HC n. 1.091.471/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/8/2026; AgRg no HC n. 1.057.532/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 9/6/2026) (e-STJ fls. 175/176).

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 91bd6cef-2990-435b-aa43-13b2eec4c294

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0204306-5

AgRg no
HC 1.100.051 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50676522320198210001 80005434120268240023 80053875520248210001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	VALQUIRIA OLIVEIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALQUIRIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:25
Código de Controle do Documento: DB91F3A8-58EF-41A1-98F2-450D2BEAC55B